

CIDADANIA ATIVA NA ERA DA TRANSPARÊNCIA: PARTICIPAÇÃO POPULAR E O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n1-226>

Data de submissão: 29/12/2024

Data de publicação: 29/01/2025

Maria Elizabeth Lins

Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ)
Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Potiguar.
E-mail: bethlins36@gmail.com
ORCID: 0009-0001-1608-3475
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2169659772651376>

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo PPGCJ/UFPB. Pós-Doutorado em andamento pelo PPGD/UNIPÊ. Bolsista CAPES.
Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ)
E-mail: anacgondim30@gmail.com
ORCID: 0000-0002-1213-5370
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2001302787035835>

Linaldo de Oliveira Lima

Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ)
Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Potiguar
E-mail: linaldooliveiralima@gmail.com

Célia Virgínia Almeida da Costa

Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ)
Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela Universidade Potiguar
E-mail: cvacosta@gmail.com

RESUMO

O acesso à informação sempre foi um instrumento estratégico de poder, frequentemente utilizado como ferramenta de controle social pelo Estado e seus agentes. No entanto, com a positivação dos direitos humanos fundamentais, o acesso à informação adquiriu novo status, passando a figurar como uma garantia intrinsecamente relacionada com o exercício da cidadania. Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivo discutir a relação existente entre o direito de acesso à informação e o efetivo exercício da cidadania. Para tanto, o estudo se classificou como bibliográfico, através de pesquisa em livros, artigos e publicações sobre o tema, empregando o suporte digital como fonte de pesquisa. Os achados evidenciaram que, além de representar um dos aspectos necessários para a concretização do princípio da publicidade na Administração Pública, o direito à informação também é corolário do princípio democrático, favorecendo o exercício da cidadania através de ferramentas que permitem ao cidadão fiscalizar os governantes e seus atos, pressionar por políticas públicas, questionar gastos injustificados e exercer o controle da moralidade administrativa. Em outras palavras, o acesso à informação representa um dos pressupostos para o pleno exercício da cidadania, uma vez que a efetiva

participação popular nos assuntos de interesse público depende de uma compreensão mínima sobre os atos dos governantes e as suas consequências para a coletividade. Ademais, a ausência de circulação ampla e irrestrita de ideias e informações impossibilita o cidadão de formular opiniões fundamentadas sobre questões como a atuação do governo, o desempenho de representantes eleitos, a aplicação dos recursos públicos, as políticas públicas e outros assuntos de interesse coletivo, cuja limitação compromete diretamente o exercício pleno da cidadania e, como consequência, enfraquece os pilares da democracia.

Palavras-chave: Acesso à Informação. Direitos Humanos Fundamentais. Controle Social. Cidadania.

1 INTRODUÇÃO

No percurso da história, o controle sobre o acesso à informação foi um dos instrumentos mais disputados e resguardados, sendo amplamente utilizado tanto pelo Estado e seus agentes como para exercer poder e restringir a efetivação dos direitos fundamentais, incluindo o acesso à justiça. Contudo, com a incorporação dos direitos humanos fundamentais nos ordenamentos jurídicos, o acesso à informação ganhou uma nova dimensão, consolidando-se como uma garantia essencial nas legislações contemporâneas e desempenhando um papel central na realização de outros direitos fundamentais.

No Brasil, a disponibilização das informações públicas é um dos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a qual, em seu artigo 5º, XXXIII, preconiza que “[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade [...]” (Brasil, 1988, [s/p]), cujas informações também precisam ser disponibilizadas de maneira transparente, pressupondo a compreensibilidade por todos os interessados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI) (Brasil, 2011).

Enquanto garantia constitucional expressa na CRFB/88, o direito à informação dialoga com outras garantias constitucionais, como o acesso à saúde, educação, moradia e segurança pública, bem como com o pleno exercício da cidadania, as quais, também por determinação constitucional, necessitam da atuação do poder público para sua consecução. Nesse cenário, surgiu a indagação que ajudou a nortear o desenvolvimento deste estudo, qual seja: de que forma a transparência e o direito fundamental de acesso à informação se relacionam com a democracia e o efetivo exercício da cidadania?

Na busca por respostas, o presente estudo teve como objetivo geral discutir a relação existente entre o direito de acesso à informação e o efetivo exercício da cidadania. No que concerne aos objetivos específicos, esta pesquisa buscou abordar a relevância de se exercer a participação popular como garantia do exercício da cidadania; analisar como o direito de acesso à informação está sendo aplicado na atuação da Administração Pública, conforme os ditames da democracia e; investigar, se para além da legislação voltada ao acesso à informação, também existem programas de educação e conscientização para promover o engajamento dos cidadãos na utilização de informações governamentais transparentes na tomada de decisões políticas, tendo em vista que a base da cidadania ativa na era da transparência é o acesso à informação.

Nesse norte de ideias, esta pesquisa pode contribuir com o debate sobre a concepção do acesso à informação enquanto ferramenta de exercício da cidadania. Com o advento da Lei de Acesso à

Informação, no ordenamento jurídico brasileiro, o país finalmente reconhece esse direito como um direito fundamental, uma premissa indispensável para o exercício da cidadania, que também envolve uma postura crítica sobre o uso dos recursos públicos e o exercício do controle social. Não obstante, informação e cidadania são direitos que se complementam e ambos dizem respeito à possibilidade de uma pessoa exercer sua função de cidadã, na medida em que está em gozo de seus direitos civis, políticos e sociais (Martins; Presser, 2015).

2 METODOLOGIA

Este artigo apresenta uma pesquisa bibliográfica sobre a relação existente entre cidadania, transparência e o direito de acesso à informação garantido a todos os indivíduos residentes no país, com o objetivo de propiciar uma reflexão crítica acerca do tema em estudo. Para a contextualização e análise do problema de pesquisa realizou-se um levantamento bibliográfico através de fontes científicas, procedentes de livros e artigos publicados em periódicos científicos indexados nas bases de dados *Scielo* e no repositório da CAPES, assim como em legislações e outras fontes (revistas, sites, etc.) publicadas.

A pesquisa foi realizada no período de agosto a dezembro de 2024, e, quanto aos artigos científicos utilizados como referências, os estudos foram selecionados a partir dos descritores “cidadania e acesso à informação”, “transparência pública”, “cidadania e participação popular”, dentre outros. Utilizaram-se como critérios de inclusão resumos e artigos na íntegra publicados durante o período de 1998 a 2022. Como critério de exclusão definiram-se as referências bibliográficas que não respondiam à questão norteadora. Ao final da investigação científica, a análise foi composta de 31 referências. No que se refere aos aspectos éticos da pesquisa, o estudo garante as citações das autorias e das fontes bibliográficas utilizadas para elaboração deste artigo.

3 DESVENDANDO O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

O direito de acesso à informação representa o direito de o cidadão acessar as informações produzidas pela Administração Pública ou que estejam em sua posse, partindo da premissa que o poder público não produz e não guarda informações apenas para o seu interesse, mas para atender aos interesses coletivos. Portanto, toda informação que esteja sob o controle estatal deve ser acessível a qualquer cidadão, a menos que exista uma justificativa legal ou óbice administrativo para que esse acesso seja negado (Valim, 2015). Nesse sentido, o Comitê Jurídico Interamericano da Organização dos Estados Americanos (OEA) prescreve que:

O acesso à informação é um direito humano fundamental que estabelece que todos podem acessar a informação detida por órgãos públicos, sujeito somente a exceções limitadas, de acordo com uma sociedade democrática e proporcionais ao interesse que as justifique. Os Estados devem assegurar o respeito ao direito de acesso à informação, adotando legislação apropriada e colocando em prática os meios necessários para a sua implementação (OEA, 2008, p. 1) (Tradução nossa).

De acordo com Heinen (2023), o direito de acesso às informações públicas integra um conjunto de direitos fundantes das sociedades modernas relacionados com a disseminação do conhecimento e das informações. Consequentemente, também é indispensável para o exercício da cidadania, o desenvolvimento do conjunto social e o bom funcionamento das democracias, pois, a menos que o cidadão não tenha acesso a informações apropriadas e precisas, não será possível exercer seus direitos e liberdades, isto é, sem informação, nenhum dos outros direitos fundamentais estará completo.

O direito de acesso às informações públicas, também chamado de direito de saber, apresenta-se com um direito fundamental para a concretização da democracia, na medida em que possibilita ao cidadão participar dos assuntos da sociedade ao fiscalizar os atos do governo. Na realidade, a criação de uma democracia aberta e transparente está fundada em uma forma de pensar na qual o governo figura como agente à serviço da população. Em outras palavras, já que é o povo que custeia a atividade pública, inclusive no que se refere à produção de informações, o próprio povo deveria ser o dono dessas informações, assim como dos demais bens públicos. Nessa mesma direção é o entendimento de Silva (2016, p. 233), quando afirma que:

O direito de acesso à informação permite o desenvolvimento do conjunto social, de modo que se protege a vontade do que Esping-Andersen chama de terceiro modelo de Estado Social (social-democrata); é um estado que não busca a promoção apenas das condições existenciais mínimas de emancipação social, atendendo ao mínimo existencial, mas visando ao que poderia se denominar de máximo existencial, devendo ser tendencialmente apto a ensejar amplas condições de desenvolvimento pessoal. É um modelo que intenta neutralizar os efeitos dos desequilíbrios de mercado e estabelecer uma solidariedade global em derredor do Estado Social.

Em resumo, entende-se que o direito de acesso à informação representa o direito de estar a par das ações e da atuação do governo, imperativo para a manutenção de uma sociedade democrática. Deve ser visto como a possibilidade de acessar os registros do poder público, mesmo quando o acesso a essas informações não seja condição para garantir a tutela de outro direito. Sendo assim, não se trata de legitimar a abertura incondicional de bases de dados vinculadas ao poder público, mas de assegurar o acesso à informação, em consonância com outras garantias e direitos fundamentais (Sarlet; Molinaro, 2014).

A partir dos conceitos acima descritos, percebe-se que o reconhecimento do direito à informação como direito humano autônomo e que demanda proteção é relativamente recente. Historicamente falando, o primeiro país a estabelecer um marco legal visando garantir o acesso dos cidadãos às informações públicas foi a Suécia, em 1766. Aproximadamente duzentos anos mais tarde, os Estados Unidos aprovaram a Lei de Liberdade da Informação, que continua em vigor, embora tenha recebido diferentes emendas, adequando-se às novas demandas sociais (Canhadas, 2018).

No entanto, a doutrina especializada reconhece que o grande marco internacional para a consagração do direito de acesso à informação foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que, em seu artigo 19, vincula todos os Estados à garantia da liberdade de expressão e informação, indicando que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 1948, [s/p]).

De acordo com Heinen (2023), a DUDH marcou a superação do paradigma de que apenas os Estados seriam titulares de direitos e obrigações no âmbito do direito internacional, abrindo espaço para que todas as pessoas, independentemente de nacionalidade ou etnia, sejam consagradas como titulares de direitos que precisam ser observados e protegidos por todos os Estados. Portanto, embora não figure como um pacto internacional e não possua força de lei, a referida Declaração se impõe como instrumento fundamental para balizar a construção dos ordenamentos jurídicos de todas as nações.

Outro Diploma internacional que versa sobre a proteção do direito de acesso à informação é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, cuja adesão do Brasil ocorreu em novembro de 1992. A referida Convenção, em seu artigo 13, estabelece que “[...] toda pessoa tem direito de buscar e receber informações, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos” (OEA, 1969, [s/p]). Prescreve, ainda, que “[...] as autoridades precisam ser obrigadas por lei a disponibilizar de forma oportuna e razoável as informações geradas pelo setor público” (OEA, 1969, [s/p]).

Mais tarde, a OEA refirmou esse entendimento na Declaração dos Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada em outubro de 2000, estabelecendo que:

O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas (OEA, 2000, p. 178).

No Brasil, os mecanismos de acesso às informações públicas também são relativamente recentes, o que se denota pelo fato de, nas Constituições anteriores à CRFB/88, o direito à informação ser tratado quase que exclusivamente pelo viés individual, ou seja, pautado nas liberdades de expressão e comunicação. A Constituição de 1891, por exemplo, foi a primeira elaborada no período republicano, não fazendo qualquer menção à possibilidade de acesso do cidadão comum às informações produzidas pelos órgãos e entidades públicas (Valim, 2015).

A Constituição da República de 1934, por sua vez, assegurava, nos termos do item 35 do artigo 113, “[...] o rápido andamento dos processos em repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram”. Estabelecia, ainda, “[...] a expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvando, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo ou reserva” (Brasil, 1937, [s/p]).

A Constituição de 1937, no entanto, suspendeu diversos direitos políticos e aboliu partidos e organizações civis. O Congresso Nacional foi fechado, bem como as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Em seu artigo 122, institucionalizou a censura prévia da imprensa, do teatro, da rádio e do cinema, facultando às autoridades competentes a proibição da circulação ou difusão de informações. Essa censura prévia acabou se tornando uma espécie de ‘pano de fundo’ para dificultar e até mesmo impedir o acesso à informação pelo cidadão comum (Solci, 2020).

Por seu turno, a Constituição de 1946 ficou conhecida pelo seu caráter liberal e democrático, embora com algumas limitações, inclusive no que se refere ao direito de acesso à informação. Entre as disposições contidas em seu texto merecem destaque aquelas contidas no artigo 141, que asseguram a livre manifestação de pensamento, sem qualquer censura, bem como o direito de resposta. Além disso, a Constituição de 1946 estabelecia em seu artigo 175 que as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico deveriam ficar sob a proteção do poder público, mas se omitiu sobre o acesso do cidadão a essas informações (Sarlet; Molinaro, 2014).

Surpreendentemente, foi na Constituição de 1967, promulgada em pleno regime ditatorial, que o direito à informação ganhou *status* constitucional, a exemplo do que se extrai do § 8º, do artigo 150 do referido texto, abaixo reproduzido:

É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe (Brasil, 1967, [s/p]) (Grifo nosso).

A partir de então, a prestação de informações ao cidadão assumiu uma condição de elemento central na ordem constitucional brasileira, na perspectiva da liberdade de informação em sentido estrito, embora a censura tenha sido amplamente praticada durante o regime militar. Alguns autores entendem, inclusive, que essa prestação de informações prevista no texto constitucional de 1967 se constituía em ‘letra morta’ legalmente criada pelo regime militar, uma vez que a suposta liberdade quase sempre esbarrava na censura, sob a justificativa para manter a ordem no país (Solci, 2020).

Com o movimento de redemocratização do país e o advento da CRFB/88, a cidadania readquire a plena liberdade de expressão, seja no exercício de opinião, da expressão de ideias ou do acesso à informação. Na prática, ainda não havia uma política voltada para o tratamento de documentos ou informações públicas. Sendo assim, o princípio do direito de acesso à informação passou a ser regido por diversos normativos constitucionais entre os quais se destacam o artigo 5º, em seus incisos XIV, XXXIII, XXXIV, LXXII, e os artigos 37 e 216.

O inciso XIV do artigo 5º da Constituição Federal vigente assegura a todos os cidadãos o direito de acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando esse acesso for necessário ao exercício profissional. Já o inciso XXXIII estabelece que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado. O inciso XXXIV, por seu turno, assegura a todos o direito de petição e obtenção de certidão, enquanto o inciso LXXII garante o conhecimento de informações relativas à pessoa, constantes em bancos de dados de caráter público (Brasil, 1988).

A CRFB/88 ainda incluiu a publicidade no âmbito dos princípios diretivos da Administração Pública, conforme se extrai dos textos do artigo 37, *caput*, 37, § 3º, II e do art. 216, ao assegurar o direito à informação detida pelo poder público, bem como o dever de transparência e compartilhamento das informações em posse da Administração, ressalvadas algumas exceções.

4 TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Embora não esteja explícito entre os princípios descritos no artigo 37 do texto constitucional, a transparência é uma norma de caráter vinculante, constituindo um dever de quem quer que esteja à frente da Administração Pública. De modo geral, a transparência abrange diversas estratégias que

devem ser empregadas pelos gestores para que os cidadãos tenham acesso e compreensão sobre os gastos e atividades desempenhadas pelo Poder Público (Canhadas, 2018).

De acordo com Messa (2019), no contexto da Administração Pública, o principal objetivo da transparência é garantir a todos os cidadãos, utilizando-se de diferentes ferramentas, o acesso às informações sobre os atos praticados pelos gestores, ainda que estejam em andamento. A título de exemplo, o autor cita a divulgação das informações em audiências públicas, os relatórios periódicos e a prestação de contas emitidas pelos órgãos responsáveis, inclusive por meio eletrônico, como é o caso dos portais de transparência que têm sido amplamente adotados em todos os níveis da Administração.

Por outro lado, não é apenas a quantidade de informações disponíveis aos cidadãos que importa no atendimento ao princípio da transparência (publicidade), mas também sua qualidade e diversificação, tendo em vista que as informações disponibilizadas pela Administração devem ser suficientes para que os cidadãos possam saber onde os recursos públicos foram alocados, bem como discernir se essa alocação atendeu aos interesses coletivos (Polízio Júnior, 2015).

De acordo com Heinen (2023), a transparência também precisa observar alguns critérios, como a necessidade de informações livres, comprehensíveis, prestadas de forma completa por todos os meios e diretamente acessíveis a todos que sejam direta ou indiretamente afetados pelas decisões decorrentes das informações. Além disso, devem ser criados mecanismos para que o cidadão tenha acesso a informações sobre atos praticados em períodos anteriores, permitindo que se estabeleça um caráter comparativo em relação à atuação dos gestores.

Na prática, a transparência na Administração Pública deve contemplar um viés ativo e um passivo. A transparência ativa ocorre quando a disponibilização de informações pelo poder público ocorre de maneira proativa, a exemplo do que ocorre com os portais de transparência citados anteriormente. A transparência passiva, por seu turno, depende da solicitação do cidadão, o que normalmente se verifica através de pedidos de acesso à informação, possibilitando que o órgão ou a entidade se mobilize no sentido de oferecer uma resposta àquela demanda.

No entanto, é importante destacar que a transparência não se constitui como direito absoluto, ou seja, existem limites constitucionais impostos à consecução do sobreditó princípio, alguns dos quais elencados no próprio texto constitucional. Um dos exemplos se extrai do artigo 5º, X, e do artigo 37, § 3º, II, da CRFB/88, no sentido de que o princípio da publicidade e, consequentemente, da transparência nos atos da Administração Pública, jamais poderão violar a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas (Brasil, 1988).

A transparência dos atos administrativos também não pode ser confundida com a propaganda dos atos do poder público, através dos meios de comunicação em massa como rádio e televisão. De acordo com Messa (2019), a transparência oriunda do princípio da publicidade é um dever constitucional, sem o qual os atos não serão dotados de eficácia, enquanto a publicidade nos meios de comunicação é uma mera faculdade da Administração Pública, exercida dentro das limitações legais, especialmente no que se refere à imprescindibilidade. A esse respeito, Rodrigues (2014, p. 93) pontua que:

Os termos “publicidade” e “transparência” são tratados, normalmente, como sinônimos. Mas há uma diferença que não é apenas morfológica, mas também política e histórica. A publicidade remonta a discussões políticas e à tomada de decisões em público, como acontecia na ágora ateniense e no fórum romano. A transparência é um termo moderno que requer uma administração pública diáfana, garantindo o acesso do público à informação e permitindo um controle por parte do público. A transparência é legitimada pelo estado de direito, enquanto a publicidade tem sua fonte na democracia.

Nesse sentido, existem algumas normas ordinárias que regulam a transparência dos atos do poder público, dentre as quais se destaca a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, também chamada de Lei de Acesso à Informação.

A LRF foi formulada para atender ao projeto de estabilização fiscal do Governo Federal e está pautada nos princípios do planejamento, controle e transparência dos atos públicos. Esclarece as diretrizes fiscais para os três entes da federação, inclusive dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas. Trata-se de um dos dispositivos que tem contribuído para o desenvolvimento econômico e social, já que estimula e aprofunda ações efetivas em prol do equilíbrio da gestão fiscal, efetivação da transparência e participação popular na alocação dos recursos públicos (Polízio Júnior, 2015).

De acordo com Messa (2019), a LRF estabelece postulados ao Poder Público, como o desenvolvimento de ações planejadas e transparentes, a prevenção de riscos, a correção de eventuais desvios que afetem as contas públicas e a garantia no equilíbrio entre receitas e despesas por meio do cumprimento de metas inerentes à despesa com pessoal, dívidas, segurança, concessão de garantias, operações de crédito, dentre outros.

Outro dispositivo que contempla o princípio da transparência na Administração Pública é a Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, que alterou a redação da LRF no que diz respeito à transparência da gestão fiscal. A Lei Complementar nº 131/09 assegura a transparência dos atos da Administração Pública mediante incentivo à participação popular em audiências públicas, liberação

em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira, além da adoção de um sistema integrado de administração dos recursos, que atenda a um padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo (Brasil, 2009).

A Lei da Transparência, como ficou conhecida, determina que todos os entes precisam divulgar os atos praticados pelas unidades gestoras no transcorrer das despesas, com informações referentes ao número do processo, identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e dados sobre o procedimento licitatório, quando existir. Também é obrigatório o lançamento de todas as receitas e despesas das unidades gestoras, inclusive de eventuais recursos extraordinários (Rodrigues, 2014).

No entanto, a doutrina é unânime ao reconhecer que o principal marco regulatório da transparência da Administração Pública foi, de fato, a LAI. De acordo com Rodrigues (2014), o principal objetivo da LAI é democratizar a relação entre os administrados e o poder público, tratando as informações como bens públicos passíveis de serem disponibilizados para a coletividade. Consoante se extrai do seu artigo 3º, a LAI promove uma Administração aberta, pautada no fomento ao desenvolvimento de uma cultura de transparência e no controle social da Administração Pública. É o que também reconhece a Controladoria Geral da União (CGU) ao afirmar que:

A Lei de Acesso à Informação veio coroar e consolidar o processo de transparência conduzido pelo Governo Federal nos últimos anos. Avança no conceito de transparência para considerá-la não somente como uma forma de inibir a prática de más condutas e prevenir a corrupção, mas também como uma ferramenta poderosa para a melhoria da gestão pública e da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos (CGU, 2013, p. 9).

Vale ressaltar que, apesar de ter sido publicada em 2011, a LAI somente foi regulamentada através do Decreto nº. 7.224/12 e entrou em vigor em 16 de maio daquele ano, regulando as disposições contidas no artigo 37, § 3º, inciso II, da CRFB/88, e estabelecendo que: “[...] a lei disciplinará as formas de participação do usuário da Administração Pública, regulando especialmente o acesso desses usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo” (Brasil, 1988, [s/p]).

A LAI ainda dispôs no parágrafo 2º do artigo 216 da CRFB/88 que “[...] cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quanto delas necessitem” (Brasil, 1988, [s/p]), potencializando o direito fundamental à transparência das informações públicas e retirando o cidadão de sua posição até então passiva. Ademais, além de prescrever a necessidade proativa de divulgar as informações públicas, a LAI ainda

estabelece um rol mínimo de informações que são de interesse coletivo, conforme artigo 8º, § 1º, que assim dispõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Brasil, 2011, [s/p]).

Tais informações deverão ser disponibilizadas em todos os meios legítimos que a Administração dispuser, mas obrigatoriamente em sítios oficiais da *internet*, os quais deverão conter requisitos, como ferramentas de pesquisa de conteúdo, possibilidade de gravação ou *download* de documentos em diversos formatos, indicação de endereços eletrônicos para eventuais solicitações e adoção de todas as medidas necessárias para garantir a acessibilidade dos interessados (Messa, 2019).

Somente ficam dispensados do dever de disponibilizar as informações em sítios eletrônicos aqueles municípios que contêm população inferior a 10 mil habitantes, mantendo-se apenas as previsões normativas contidas na LRF e na Lei de Transparência, quanto à necessidade de disponibilização em tempo real das informações relativas às receitas e despesas em seus sítios oficiais (Brasil, 2011).

Outro aspecto importante da LAI é a dispensa de justificativa para o requerimento de informações realizado pelo cidadão, ou seja, o requerimento de informações produzidas ou que estejam em posse do poder público pode ser feito sem a necessidade de motivação. De acordo com Heinen (2023), essa dispensa de justificativa pode fazer com que o direito de acesso à informação se transforme em instrumento de rivalidades políticas ou tumultue as rotinas administrativas. Mesmo assim, essas questões não podem ser consideradas mais importantes do que o acesso do cidadão às informações, sobretudo porque a transparência é um dever do gestor e um direito baseado no regime democrático adotado pelo Estado brasileiro.

Além de ser um óbice desnecessário, a exigência de justificativa para ter acesso a qualquer informação do poder público ainda permite que o gestor faça um juízo de valor aceca do interesse do requerente, o que pode ocasionar omissões deliberadas ou seleção das informações disponibilizadas, indo de encontro ao objeto final do direito em comento. Portanto, a dispensa de justificativa para o

requerimento de acesso à informação também se apresenta como um importante instrumento de transparência e exercício da cidadania (Araújo; Bussinguer, 2020).

É importante ressaltar que outros países também contam com legislações que garantem o acesso à informação, a exemplo da França, Alemanha e Inglaterra, ajudando a diminuir ainda mais os índices de corrupção por meio da participação social nos atos públicos. No entanto, a lei brasileira é considerada uma das mais amplas e modernas, o que torna o Brasil uma referência mundial no que diz respeito à divulgação das informações administrativas por meio dos portais de transparência, traduzindo a importância do direito de acesso à informação como elemento-chave para o pleno exercício da cidadania.

5 ACESSO À INFORMAÇÃO COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

De acordo com o artigo 1º da CRFB/88, o Brasil se constitui como Estado Democrático de Direito, o que assegura aos indivíduos uma série de direitos fundamentais, incluindo o direito à propriedade e um conjunto de liberdades. Essa foi a forma encontrada pelo legislador para consagrar os valores humanos e fundamentais dos indivíduos, traçados a partir das liberdades individuais, direitos políticos e sociais, que necessitam de proteção jurídica para assegurar o convívio em sociedade, pois são direitos oponíveis ao Estado.

De acordo com Vasconcelos (2012), a cidadania surge como instrumento balizador dos direitos políticos dos indivíduos, razão pela qual se tornou um fator determinante no alcance da soberania e autonomia da nação. Com efeito, apesar de ser derivada da palavra ‘cidade’, a cidadania não apenas indica a qualidade daquele que a habita como também está associada à efetividade dessa residência e aos direitos políticos conferidos ao cidadão para que possa participar da vida em sociedade. Nas palavras de Dallari (2004, p. 22):

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. A expressão “cidadania” tem origem na Roma antiga e servia para designar a condição social, política e jurídica de uma pessoa, implicando a possibilidade de plena participação na vida social, inclusive no governo. Entretanto, o *status civitas* era discriminatório e servia para indicar que a pessoa pertencia a classe superior da sociedade. Na França, por meados do século XVIII, na Revolução Francesa onde eram combatidas as injustiças sociais, iniciou-se a utilizar a expressão “cidadão” para indicar que já não haveria nobres e todas as pessoas poderiam participar plenamente da vida social e influir sobre o governo em condições de igualdade.

Dessa forma, entende-se que a cidadania qualifica os indivíduos para a vida em sociedade, ou seja, é um atributo das pessoas integradas no meio social. Isso também significa que o funcionamento do Estado está condicionado à vontade popular, conectando-se o conceito de soberania, descrito no

artigo 1º, com os direitos políticos previstos no artigo 14 da CRFB/88, como base essencial do regime democrático.

Para Vasconcelos (2012), a cidadania pode ser vista como um processo social no qual os indivíduos e grupos se ocupam reivindicando e expandindo seus direitos. É a qualidade que todo cidadão possui de exercer um conjunto de direitos e liberdades políticas e socioeconômicas, desde que observados os deveres impostos pelo próprio Estado. Sendo assim, também está intimamente relacionada com a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, zelando para que seus direitos sejam respeitados.

Trata-se da chamada cidadania ativa, que se apresenta “[...] quando os cidadãos formam suas opiniões e criticam quem detém o poder; sua expressão de ideias pública e livremente é a condição para a elaboração da mudança de todas as decisões” (Urbinati, 2013, p. 6). Em outras palavras, a cidadania ativa permite que os indivíduos participem ativamente no controle do Estado, especialmente no que diz respeito à formulação de políticas públicas, tendo em vista que essa seria a esfera mais propícia para o compartilhamento do poder decisório em relação às ações do Estado. Para Martins e Presser (2015, p. 141):

[...] deve ser entendida como um status conquistado e não simplesmente concedido. A passividade sugerida nos conceitos clássicos de cidadania deve ser superada pela proatividade exigida do cidadão globalizado, que soberanamente pode e deve questionar o poder do Estado para assumir seus deveres e garantir seus direitos, inclusive o Direito de Acesso à Informação (DAI).

A partir dessa constatação, entende-se que o acesso à informação é condição essencial para o exercício da cidadania, por ser pressuposto da consciência sobre direitos e deveres básicos. De acordo com Heinen (2023), a informação é um bem comum que pode atuar como fator de democratização, igualdade, cidadania e libertação. Dessa forma, não há que se falar em exercício da cidadania sem informação, pois até para cumprir seus deveres e exigir os direitos correspondentes o cidadão precisa conhecê-los, ato que pressupõe a apropriação de informações.

Na acepção de Castells (2003, p. 128), “[...] o fácil acesso à informação política permite aos cidadãos ser quase tão bem informados quanto seus líderes”. Isso significa que o nível de democracia de uma sociedade depende do índice de informação e de participação social em esferas de debate e tomada de decisões políticas que esta detém, sendo uma forma de legitimar o cidadão como protagonista no processo democrático. De maneira mais suscinta, o cidadão precisa ter amplo acesso à informação para exercer sua função republicana de fiscalização e controle dos atos do governo, além de influenciar e participar de todas as escolhas de interesse coletivo.

Destarte, além de ser um direito de todos os cidadãos, o acesso à informação também possui um papel determinante no exercício da cidadania, através do chamado controle social da Administração Pública, impondo limites à atuação dos gestores públicos. No Brasil, principalmente, o controle social é uma ferramenta de grande relevância, levando em consideração que ainda persistem traços de modelos administrativos anteriores, caracterizados por aspectos como a corrupção e o abuso de poder (Marques; Oliveira, 2022). Na mesma linha de pensamento, Bonavides (2008, p. 65) acrescenta:

Tomada por imagem da cidadania, e propugnada com virtude e lealdade, a democracia de participação gradará, sempre, a pureza de suas linhas mestras e conceituais, e, pela correção de seus traços, não há de pertencer, nunca, àquele fascículo de palavras vãs que não formam ideias nem conceitos, por serem de todo estéreis e vazias. Mas formam ícones da elite exploradora, que tolhe a restituição da democracia à verdade original da fórmula grega, em que o “demos” é a vocação do povo para lograr a autodeterminação de seus destinos.

Nesse diapasão, denota-se do trecho supramencionado que a democracia requer o exercício da cidadania, que pertence em última instância aos próprios indivíduos e não ao Estado. Logo, quando os cidadãos exercem o controle social para fiscalizar e controlar os atos da Administração Pública, também poderão exigir um governo correto e transparente, além de efetivar o seu direito de participação.

Sem acesso à informação e transparência, o cidadão é impedido de exercer o poder governamental de forma representativa ou participativa. No primeiro caso, o povo precisa das informações para a livre formação de convicção e escolha responsável de seus representantes, enquanto, no segundo caso, para fiscalizar e definir as políticas públicas. Trata-se de modelo bidimensional da democracia, no qual os cidadãos participam positiva e negativamente da condução política de um país.

Esse modelo pressupõe ao menos duas dimensões: a eleitoral e a contestatória. Na primeira, a participação dos cidadãos ocorre através da escolha dos representantes, sendo o direito de acesso à informação essencial para a realização da função chamada de ‘conhecimento-autorização’, pois é através dele que os cidadãos poderão se informar sobre os atos praticados pelos representantes eleitos, podendo optar pelo que julguem possuir um compromisso verdadeiro com o interesse público, reforçando seus laços com a democracia (Araújo; Bussinguer, 2020).

De outro modo, para que o cidadão possa escolher os representantes que irão ocupar as cadeiras do Executivo, é preciso que esteja ciente de todas as circunstâncias e consequências de sua opção, o que só é possível se dispuser de informações seguras e imparciais sobre os atos dos agentes públicos candidatos aos cargos eletivos ou à reeleição. Através do acesso à informação, o cidadão pode se

inteirar sobre os atos praticados pelos agentes públicos, tanto por meio de documentos oficiais, a exemplo dos contratos administrativos, projetos de lei, vetos do executivo e atuação parlamentar, quanto pela transmissão direta dessas informações em canais públicos como emissoras de televisão, que disponibilizam pronunciamentos dos parlamentares e, em alguns casos, até transmitem as sessões em tempo real (Marques; Oliveira, 2022).

Não obstante as disposições contidas na LAI, a Lei nº 9.504/97 estabelece que todos os candidatos a cargos do Executivo devem apresentar sua plataforma ou plano de governo à Justiça Eleitoral, quando do requerimento de registro de candidatura. Em tese, o acesso a esses documentos permitiria que o cidadão analisasse as propostas de cada candidato em relação a temas como educação, saúde e segurança pública, na hora de escolher a quem conceder o seu voto. Esses documentos normalmente estão disponíveis no *site* do Tribunal Eleitoral, mas também podem ser obtidos mediante requerimento nos termos da LAI.

Já na dimensão contestatória da democracia, o direito de acesso à informação está ainda mais relacionado com a dimensão cidadã, uma vez que permite aos cidadãos estarem cientes dos conteúdos dos atos políticos, dos orçamentos públicos, das políticas públicas e da própria lei, mesmo quando ainda estiver em fase de elaboração, como é o caso do projeto de lei, podendo contestar aqueles que eventualmente contrariem os interesses da comunidade (Araújo; Bussinguer, 2020).

Da mesma forma, com acesso às informações públicas, o cidadão poderá acompanhar os atos praticados pelos representantes após a contestação a fim de verificar se as suas impugnações foram consideradas ou não, o que permitirá a adoção de outras medidas, tanto no campo eleitoral, com a recondução do agente público, como na esfera judicial, quando estiver diante de alguma irregularidade ou violação de norma jurídica.

Vale ressaltar que o controle social não se resume à consulta do Estado ou acesso do cidadão às informações públicas, mas principalmente à sua participação efetiva no destino das políticas públicas, o que somente será possível se as suas ponderações e contestações forem levadas em consideração. É nesse contexto que se revela a importância dos canais de comunicação, especialmente da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) prevista na LAI, com destaque para as redes sociais, que atualmente têm sido amplamente utilizadas como canal direto de comunicação entre os cidadãos e os seus representantes, inclusive como instrumento de pressão política e contestação diante de medidas que eventualmente se oponham ao interesse coletivo (Araújo; Bussinguer, 2020).

Também merecem destaque os portais de transparência, que passaram a ser obrigatórios com o advento da LAI. De acordo com Cardoso *et al.* (2018), tais portais são canais públicos que se destinam a divulgar informações governamentais, cujo principal objetivo é atender às especificações

da LFR e LAI, permitindo que os cidadãos os acessem e possam acompanhar todo o processo envolvido na aplicação dos recursos públicos e auxiliar na fiscalização, inclusive no que diz respeito às obras e investimentos em andamento.

A utilização dos portais de transparência garante o acesso simplificado às informações sobre as atividades administrativas. Dias *et al.* (2019) acrescentam que esses canais normalmente apresentam uma linguagem computacional acessível a todos os cidadãos, que conseguem consultar as informações ou até mesmo solicitá-las formalmente ao órgão competente caso não as encontrem, sem precisar sair de casa.

É através dos portais de transparência que os Governos Municipal, Estadual e Federal têm disponibilizado a maior parte das informações sobre os atos administrativos para a população, reduzindo a possibilidade de assimetria dessas. Nos sobreditos portais, é possível identificar facilmente informações sobre assuntos como saúde, educação, segurança pública, planejamento, campanhas públicas, compras governamentais, desempenho gerencial, dentre outras (Cardoso *et al.*, 2018).

Segundo o Índice de Transparência e Governança Pública de 2022, elaborado pela Transparência Internacional, o Brasil apresentou avanços no acesso a dados governamentais, mas ainda enfrenta desafios em termos de atualização e clareza das informações. Um exemplo notável do impacto positivo do acesso à informação ocorreu com as denúncias de irregularidades identificadas no processo de compras públicas durante a pandemia de COVID-19, quando cidadãos e organizações utilizaram dados de portais de transparência para expor possíveis casos de corrupção (Transparência Internacional Brasil, 2022).

Além disso, iniciativas como o Observatório Social do Brasil (2024) ilustram como o monitoramento cidadão pode gerar economia significativa aos cofres públicos, evitando desperdícios e promovendo maior eficiência administrativa. Esses exemplos evidenciam que o acesso à informação é mais do que um direito, é uma ferramenta que capacita a sociedade para avaliar a atuação do poder público e cobrar resultados efetivos.

Portanto, garantir a transparência por meio do fortalecimento da Lei de Acesso à Informação e da modernização dos portais governamentais não apenas fomenta a educação cívica, mas também amplia a participação social e fortalece a democracia. Assim, o cidadão não é apenas um espectador, mas um agente ativo na construção de um governo mais responsável e alinhado aos princípios do interesse coletivo.

Por fim, Araújo e Bussinguer (2020) ressaltam que a própria sociedade civil tem se organizado para a criação de entidades privadas, que geralmente são organizações sem fins lucrativos (ONGs),

com a finalidade de promover o controle das atividades desenvolvidas no âmbito do poder público e cuja função pode ir, desde o auxílio no acesso às informações públicas e a sua decodificação para que se torne de fácil compreensão até a abertura de espaços para debates públicos relacionados à atuação dos governos e governantes.

Conforme Sorj (2010), as ONGs desempenham papéis fundamentais, ao influenciar a opinião pública com valores e políticas públicas ou por meio de intervenções sociais, integrando um espectro diversificado da sociedade civil, que inclui sindicatos, movimentos sociais, instituições religiosas e outras formas de organização coletiva (Érostegui, 2009). Tal diversidade reflete o engajamento crescente de atores sociais na busca por uma gestão pública mais ética e participativa. Ademais, Salamon (1998) destaca que o aumento expressivo das organizações privadas sem fins lucrativos impulsionou uma ‘revolução associativa global’, alavancando a construção de práticas e conceitos de controle social sobre o Estado, reforçando o caráter democrático das instituições e consolidando o papel das ONGs como mediadoras entre sociedade e governo.

6 CONCLUSÃO

O direito à informação foi elencado na Constituição Federal de 1988 como um dos direitos fundamentais assegurados à pessoa humana. O seu exercício está intrinsecamente relacionado com a efetivação de outros direitos igualmente fundamentais, como é o caso da própria democracia, da dignidade da pessoa humana, dos direitos sociais, da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, entre outros.

Apesar da previsão constitucional, o direito de acesso às informações públicas só foi regulamentado em 2011, com o advento da Lei de Acesso à Informação, a qual, além de reafirmar a necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, regulamentou os procedimentos simples para os pedidos de informação. A LAI ainda inovou ao determinar que o poder público disponibilize as informações de interesse geral pela *internet*, com o objetivo de facilitar ainda mais o acesso dos cidadãos, inclusive com o uso de linguagem clara e de fácil compreensão.

Portanto, o direito à informação não apenas materializa o princípio da publicidade na Administração Pública, mas reflete diretamente o princípio democrático, ao permitir que os cidadãos acompanhem e fiscalizem os atos de governo. Por meio do sobredito direito, é possível exigir transparência, pressionar por políticas públicas adequadas, questionar a aplicação de recursos e zelar pela moralidade administrativa. Assim, o acesso à informação representa elemento essencial para a efetivação da cidadania, uma vez que a participação popular nos assuntos públicos só pode ocorrer de forma plena quando há entendimento claro sobre as ações governamentais e seus impactos na

sociedade. Além disso, constitui-se como uma ferramenta indispensável para promover a educação cívica, assegurando o desenvolvimento de uma sociedade consciente e capacitada para exercer seus direitos e deveres de maneira plena e crítica.

A inobservância do direito de acesso à informação, por outro lado, além de atentar contra um direito fundamental, contribui para a geração de um estado de desconhecimento da coisa pública, impedindo a efetivação de outros direitos igualmente fundamentais. Sem o livre fluxo de ideias e informações, o cidadão fica impedido de emitir opiniões embasadas em seu governo, representantes eleitos, gastos da Administração e políticas públicas e outros temas de interesse social, com evidente prejuízo ao exercício da cidadania e, consequentemente, da própria democracia.

Em outras palavras, ao restringir o direito de acesso à informação, o Estado acaba impedindo ou dificultando que o cidadão esteja em posição de igualdade para contestar seus interesses, o que termina afastando o discurso teórico da plena eficácia dos direitos fundamentais, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana, distanciando-se da real efetivação dos direitos estabelecidos na CRFB/88 e dos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Com efeito, as análises realizadas evidenciam que, apesar dos avanços legislativos proporcionados pela Lei de Acesso à Informação (LAI), a efetivação do direito fundamental à informação ainda enfrenta desafios significativos no Brasil. Barreiras como a burocracia, a falta de atualização nos portais de transparência e a ausência de uma cultura de transparência dificultam o acesso às informações públicas, sobretudo em pequenos municípios. Esses obstáculos são agravados pela falta de capacitação técnica e de recursos financeiros das administrações locais, além da percepção equivocada de que o direito à informação é uma ameaça à governabilidade, o que demonstra a necessidade de um esforço contínuo para superar as resistências institucionais e culturais.

Nesse sentido, é fundamental promover a conscientização da população acerca do direito à informação, ampliando seu conhecimento sobre os mecanismos legais existentes, como a LAI. Além disso, devem-se priorizar investimentos em tecnologia e capacitação dos servidores públicos, especialmente nos pequenos municípios, para que as informações sejam divulgadas de forma clara, acessível e atualizada. Apenas com a adoção de medidas concretas e o fortalecimento de uma cultura de transparência será possível consolidar o direito à informação como um pilar essencial da democracia brasileira, viabilizando uma gestão pública eficiente, participativa e voltada para o interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Hellen N.; BUSSINGUER, Elda Coelho A. Direito de acesso à informação: um instrumento de liberdade política dos cidadãos. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 217-244, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21608/14486>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro, 1988. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12527.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

CANHADAS, F. A. M. O direito de acesso à informação pública – o princípio da transparência administrativa. Curitiba: Appris, 2018.

CARDOSO, Luan; PFITSCHER, Elisete Dahmer; ROSA, Fabrícia Silva da; CARDOSO, Thuine Lopes. Transparéncia pública: análise em portais de transparéncia do Poder Executivo municipal do Brasil. Revista Meta: Avaliação, Rio de Janeiro, v. 10, n. 29, p. 443-472, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327064653_Transparencia_Publica_Analise_Em_Portais_De_Transparencia_Do_Poder_Executivo_Municipal_Do_Brasil. Acesso em: 10 set. 2024.

CASTELLS, M. A galáxia da internet - reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). Lei de Acesso à Informação 2011-2012 - 1º Relatório sobre a implementação da Lei nº 12.527/2011. Brasília: CGU, 2013. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46414>. Acesso em: 20 set. 2024.

DALLARI, D. A. Direitos humanos e cidadania. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DIAS, Thiago F.; SANO, Hinorobu; MEDEIROS, Marcos Fernando M. Inovação e tecnologia da comunicação e informação na Administração Pública. Coleção Gestão Pública, v. 8. Brasília: ENAP, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4284>. Acesso em: 20 set. 2024.

ÉROSTEGUI, Susana. Sociedade civil, participação cidadã e democracia no novo contexto político da América Latina. In: SERAFIN, Lizandra; MORONI, José Antônio (Orgs.). Sociedade Civil e novas institucionalidades democráticas na América Latina: dilemas e perspectivas. São Paulo: Semear, 2009.

HEINEN, J. Comentários à Lei de Acesso à Informação: Lei nº. 12.527/2011. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MARQUES, Rodolfo S.; OLIVEIRA, André Silva de. Lei de acesso à informação, os atores políticos, o direito e a luta contra a corrupção. Caderno Eletrônico de Ciências Sociais, Vitória, v. 10, n. 2, p. 101-119, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/cadecs/article/view/39694>. Acesso em: 10 set. 2024.

MARTINS, Carine Jansen. B. N.; PRESSER, Nadi Helena. A promoção da cidadania por meio do acesso à informação. Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação. e Biblioteconomia, João Pessoa, v. 10, n. 1, p. 133-150, 2015. Disponível em: <https://cip.brapci.inf.br/download/27734>. Acesso em: 10 set. 2024.

MESSA, A. F. Transparência, compliance e práticas anticorrupção na Administração. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL. Sobre o OSB. Disponível em: <https://osbrasil.org.br>. Acesso em: 21 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Principles on the right of access to information approved by the Inter-American Judicial Committee, de 11 de setembro de 2008. Disponível em: https://www.oas.org/en/media_center/press_release.asp?sCodigo=IJC_9-11. Acesso em: 20 dez. 2024.

POLÍZIO JÚNIOR, V. Lei de acesso à informação: manual teórico e prático. Curitiba: Juruá, 2015.

RODRIGUES, João Gaspar. Publicidade, transparência e abertura na Administração Pública. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 266, p. 89-123, 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/32142>. Acesso em: 20 dez. 2024.

SALAMON, Lester. A emergência do Terceiro Setor: uma revolução associativa global. Revista de Administração, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 5-11, jan./mar. 1998. Disponível em: <http://biblioteca.ijsn.es.gov.br/Record/5868/Details>. Acesso em: 10 set. 2024.

SARLET, Ingo W.; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e o direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição Brasileira. Revista da Advocacia Geral da

União, Brasília, v. 13, n. 42, p. 9-38, 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOLCI, Lúcia Helena C. Acesso à informação pública no Brasil: do império à república. Ágora: arquivologia em debate, Florianópolis, v. 30, n. 60, p. 75-100, 2020. Disponível em: <https://agora.emnuvens.com.br/ra/article/view/823>. Acesso em: 10 set. 2024.

SORJ, Bernardo. (Des)Construindo a sociedade civil na América Latina (p. 7-16). In: SORJ, Bernardo (Org.). Usos, abusos e desafios da sociedade civil na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 7-16.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. Índice de Transparência e Governança Pública 2022. Disponível em: <https://indice.transparenciainternacional.org.br/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

URBINATI, Nadia. Crise e metamorfoses da democracia. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 28, n. 82, p. 05-16, 2013. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/nadia%20urbinati.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2024.

VALIM, R. O direito fundamental de acesso à informação pública. In: VALIR, R.; MALHEIROS, A. C.; BACARIÇA, J. (Coords.). Acesso à informação pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

VASCONCELOS, E. A. Direito fundamental de cidadania ou direito a ter direitos. Curitiba: CRV, 2012.